



PROCESSO: 0001770-97.2022.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenação de Segurança das Eleições - COSE.

ASSUNTO: Análise – Inexigibilidade de Licitação – LOCAÇÃO DE AUDITÓRIO com capacidade mínima de 1.000 (mil) assentos para realização do Seminário de Segurança das Eleições 2022.

PARECER JURÍDICO Nº 99 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado por solicitação da Coordenação de Segurança das Eleições - COSE deste Tribunal, objetivando contratação de empresa para prestação de serviço de locação de auditório destinado a realização de Seminário de Segurança das Eleições 2022, no período de 18 a 19 de agosto de 2022, em atendimento à Coordenação de Segurança da Eleições 2022 ([0848738](#)). Por meio do despacho 1434/2022 ([0848776](#)) o titular da SAOFC autorizou a demanda que consta da Solicitação de Contratação n. 3 ([0848744](#)) e a elaboração de ETP, PB/TR e Informação Conclusiva do Valor Estimado da contratação.

02. Assim, foi juntado ao processo pela unidade demandante o ETP para dispensas e inexigibilidades n. 5 ([0848908](#)) e, ainda:

- a) minuta inicial do PB ([0848914](#));
- b) minuta da carta-contrato ([0849555](#));
- c) o arquivo contendo a Cotação de Preços n. 03/2022-SLC ([0849659](#)) e seus anexos ([0849660](#) e [0849661](#));
- d) documentos com a comprovação de envio da referida cotação de preços aos interessados potenciais na cidade de Porto Velho ([0849669](#), [0849936](#), [0851045](#));
- e) respostas negativas à cotação ([0855414](#), [0855421](#), [0855423](#), [0855424](#)), todas por não dispor de espaço com a capacidade mínima demandada pela Administração;
- f) respostas positivas à cotação apresentada pela:
- f1) Talismã 21, todavia sem proposta de preços, apenas com registro de interesse ([0855426](#));

f2) UNIMAX - União Mamoré de Serviços Educacionais Ltda - CNPJ n. 08.673.210/0001-52, no valor total de R\$ 28.000,00; comprovação da regularidade mínima para contratar com a Administração Pública, FGTS, Tributos Federais, Obrigações trabalhistas e CNJ ([0855534](#));

g) Informação da 42/2022 - SLC ([0855673](#)), na qual a unidade relata os principais eventos da cotação de preços, concluindo que a UNIMAX foi a única empresa que apresentou proposta válida do ponto de vista formal, além de documentação habilitatória ([0855534](#)).

03. Assim, veio ao processo a Informação Conclusiva do Valor Estimado ([0856310](#)) e o Projeto Básico n. 2/22 ([0856331](#)), que indica no seu Capítulo 8, a adoção de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, para a contratação dos serviços.

04. Por meio do despacho 1593/22 ([0856365](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à SAC. Os documentos foram submetidos à análise da Seção de Apoio às Contratações - SAC que, por meio da Diligência registrada no evento ([0857001](#)), constatou diversas ocorrências que demandariam a criação de uma nova minuta, principalmente porque o Projeto Básico aglutinou normas e referências às regras que são comumente utilizadas nos Termo de Referência, documento base para instrumentalizar editais de licitações. Sobretudo, vislumbrou tratar-se de contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no **art. 25, caput, da Lei 8.666/93**, tendo em vista o que foi informado no processo, apenas uma única pessoa jurídica possui condições de atender ao objeto, tornando inviável a deflagração de certame. Juntou a minuta de PB contida no evento ([0858611](#)).

05. Por conta das diligências da SAC, foi elaborado o novo PB n. 3/2022 - COSE ([0859302](#)) com a descrição do objeto, justificativa, aderência ao planejamento orçamentário, critérios de sustentabilidade, valor da contratação, obrigações do TRE e da contratada, forma de pagamento, sanções administrativas, indicação da Coordenação da COSE para gestão e fiscalização da contratação e também indica a contratação direta da empresa UNIMAX - União Mamoré de Serviços Educacionais Ltda - CNPJ n. 08.673.210/0001-52, pelo valor total de R\$ 28.000,00, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no **art. 25, caput, da Lei 8.666/93**.

06. Em nova análise, a SAC registrou que o PB, complementado pela proposta juntada no evento [0855427](#), encontrava-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 6º, inciso IX, art. 7º, inciso I e art. 14 da L. 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

07. Na sequência vieram aos processo a informação da COFC sobre a despesa, prevista no planejamento orçamentário do exercício, adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias referentes a

este exercício financeiro (LC nº 101/2000, art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo artigo) - [0859469](#), a programação orçamentária do valor da contratação ([0859475](#)) e a minuta da carta-contrato elaborada pela Seção de Contratos ([0859477](#)).

08. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica do procedimento da contratação. **É o necessário relato.**

II – ANÁLISE JURÍDICA

09. Inicialmente, importa esclarecer a possibilidade de contratação por inexigibilidade, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93. O **Manual de Licitações & Contratos**, de autoria do Tribunal de Contas da União, assim estabelece:

Na dispensa de licitação a lei desobriga o administrador de fazer o procedimento licitatório, mesmo quando a competição se mostrar possível, enquanto que na inexigibilidade, a licitação é impossível pela inviabilidade de competição ou desnecessária.

A licitação impossível pela inviabilidade de competição caracteriza-se por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atende às necessidades da administração contratante. (Manual de Licitações & Contratos, TCU, pág. 229).

11. A esse respeito temos o Acórdão TCU Plenário n. 125/2005:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

12. Como comprovado no processo, embora a SLC tenha enviado a cotação de preços para um universo bastante amplo de fornecedores potenciais - no caso representados pelas empresas e entidades que dispõem de auditórios em suas instalações - os fardos documentos juntados e os registros que constam da Informação da 42/2022 da SLC ([0855673](#)) concluíram que a UNIMAX foi a **única** empresa que apresentou proposta válida do ponto de vista formal, além de documentação habilitatória ([0855534](#)) e que as demais declararam não dispor de espaço com a capacidade mínima demandada pela Administração, qual seja, na definição do item 2.1 do PB: **AUDITÓRIO que possua ao menos 1.000 (mil) assentos para realização do Seminário de Segurança das Eleições 2022, nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, para utilização de 08 às 13 horas(...)** .

13. Tal situação amolda-se perfeitamente à previsão geral estabelecida no **caput do art. 25 da L. 8.666/93**, posto que, embora o objeto possa, em tese, ser prestado por diversos fornecedores, a realidade comprovou que, na Praça de Porto Velho, há um único espaço adequado e disponível à contratação para atender a demanda da Administração.

14. Assim, caracterizando-se a situação de **inviabilidade competitiva material** por ausência de outros fornecedores, tem-se o afastamento do dever de a Administração licitar, podendo ela realizar a contratação pretendida de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93. Contudo, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço**, na forma do **art. 26, Parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93.**

15. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que a UNIMAX foi a **única** empresa que apresentou proposta válida do ponto de vista formal, além de documentação habilitatória ([0855534](#)) e que as demais declararam não dispor de espaço com a capacidade mínima demandada pela Administração. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

16. Quanto ao cumprimento do requisito legal da **justificativa do preço**, deve-se registrar que há regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO, que no caso em análise foi juntado ao processo no evento ([0856310](#)) e que demonstra, em conjunto com o capítulo 6 do PB ([0856331](#)), que a escolha da vencedora foi obtida após expedição de cotação ao mercado fornecedor, procedimento que não logrou outras propostas válidas e positivas, o que impediu a avaliação comparativa de preços pela COSE.

17. Contudo, para trazer elementos a esta análise, buscou-se a contratação realizada por este Tribunal para idêntico objeto no ano de 2018 - já que no ano de 2020 o seminário foi realizado por meio de vídeo conferência (*zoom*), em razão das restrições impostas pela pandemia da Covid-19 ([0579783](#)) - e constatou-se o custo de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais); todavia, na época foram obtidas 2 outras propostas nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 57.932,34 (cinquenta e sete mil novecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) para os mesmos serviços, vide eventos [0311310](#) e [0315270](#), situação que, parece demonstrar a compatibilidade do preço ofertado pelo único fornecedor com aqueles praticados pelo mercado, motivo pelo qual entende-se que também está preenchido o segundo requisito legal.

18. Assim, verifica-se que o procedimento adotado para a escolha da (única) proposta ofertada pela empresa **UNIMAX** - União Mamoré de Serviços Educacionais Ltda - CNPJ n. 08.673.210/0001-52, no valor total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para a locação do espaço pretendido,

atende aos requisitos legais arrolados no **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93** estão preenchidos.

19. Em última análise, pelos elementos que constam do processo, entende-se possível enquadrar a despesa no **art. 25, caput da Lei n. 8.666/1993** e realizar a aquisição direta de seu objeto diretamente com a empresa indicada no item anterior, ofertante da única proposta de preço para o objeto, conforme cotações existentes nos processo, tendo demonstrado também que reúne as condições mínimas para contratar com o setor público ([0855534](#)).

20. De outro lado, o **PROJETO BÁSICO N° 3/2022 - PRES/DG/COSE** ([0859302](#)) e seus anexos, complementado pela proposta de preços da única empresa juntada no evento [0855427](#), possui sob o aspecto formal, os elementos mínimos previstos pelo artigo 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos, motivo pelo qual pode ser apresentado a autoridade competente para sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços definidos no objeto do PB, com a empresa **UNIMAX** - União Mamoré de Serviços Educacionais Ltda - CNPJ n. 08.673.210/0001-52, com fundamento no **art. 25, caput da Lei n. 8666/1993**;

b) pela possibilidade de aprovação do PB juntado aos autos ([0859302](#)), caso assim entenda a autoridade competente para aprovação, em observância ao inc. I do § 2º do art. 7º do diploma legal retrocitado;

22. Resta, ainda, a análise formal dos termos da minuta do instrumento juntada no evento [0859477](#). Verifica-se que o referido instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Assim, em cumprimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos, esta Assessoria Jurídica **APROVA** a minuta supramencionada.

23. Alerta-se para a necessária **ratificação da despesa pela autoridade competente**, sugerindo-se, em homenagem ao princípio da Publicidade (insculpido no art. 37 da Constituição Federal), a **publicação do ato**, que no caso **não** ocorrerá apenas no Diário da Justiça Eletrônico deste

Tribunal, em razão do valor ultrapassar o limite fixado no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

24. No intuito de contribuir com a instrução dos processos de contratação, **esta unidade jurídica sugere** que, considerando que o documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO** foi criado em decorrência do **DESPACHO Nº 1033/2021 - PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (0708395)**, exarado no PSEI [0001311-32.2021.6.22.8000](#), para publicação no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** deste Tribunal, desde que não tenham sido consideradas sigilosas, em cumprimento ao item 44 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215, de 16/09/2015 e ao Acórdão TCU n. 2622/2015 - Plenário,

seja **dada ciência à COMAP e à Seção de Apoio às Contratações - SAC** para que, doravante, observe o preenchimento de todos os seus requisitos, mesmo quando se trate de processos de dispensa ou inexigibilidades de licitação que não isentam a demonstração da razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, devendo serem utilizados nas **situações de inexigibilidades** os procedimentos listados no **art. 7º da Instrução Normativa SEDG/ME n. 73, de 5 de agosto de 2020**, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal, adotada pelo TRE-RO.

25. Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca dos aspectos técnicos associados ao objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 15/07/2022, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0860055** e o código CRC **E53575A8**.
